



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 103/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0035316/2022-51

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 655/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **50474120**

Processo SLA: 655/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR: Eduardo Coulaud da Costa Cruz Junior		CNPJ:	052.290.406-88
EMPREENDIMENTO: Eduardo Coulaud da Costa Cruz Junior		CNPJ:	052.290.406-88
MUNICÍPIO: Fortuna de Minas/MG		ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suinocultura		
G-02-02-1	Avicultura		
F-05-05-3	Compostagem de resíduos industriais	3	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Luciana Rodrigues da Silva – Bióloga (RAS)	20211000115236
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA

Marcos Vinicius Martins Ferreira	1.269.800-7
Gestor Ambiental – Supram CM	
De acordo:	
Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim	1.500.034-2
Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/07/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretor(a)**, em 28/07/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50471661** e o código CRC **FC3ACB72**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035316/2022-51

SEI nº 50471661



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Em 17/09/2021, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental de nº 655/2022, do empreendimento Eduardo Coulaud da Costa Cruz Junior, localizado no município de Fortuna de Minas/MG, por meio da modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS”, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades inseridas no escopo deste processo foram enquadradas pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como:

- “Suinocultura” (código G-02-04-6), com 10.000 cabeças;
- “Avicultura” (código G-02-02-1), com 149.000 cabeças; e
- “Compostagem de resíduos industriais” (código F-05-05-3), com área útil de 0,53 de hectares.

Os parâmetros informados justificam a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a não incidência de critério locacional.

Trata-se de ampliação do empreendimento já que em 17/01/2020 a atividade “Avicultura” (código A-05-01-0), foi regularizada por meio do certificado de LAS/Cadastro nº 32/2020. No âmbito deste processo não haverá alteração no parâmetro desta atividade.

Deve-se informar que o artigo 11 da DN Copam 217/2017 dispõe que:

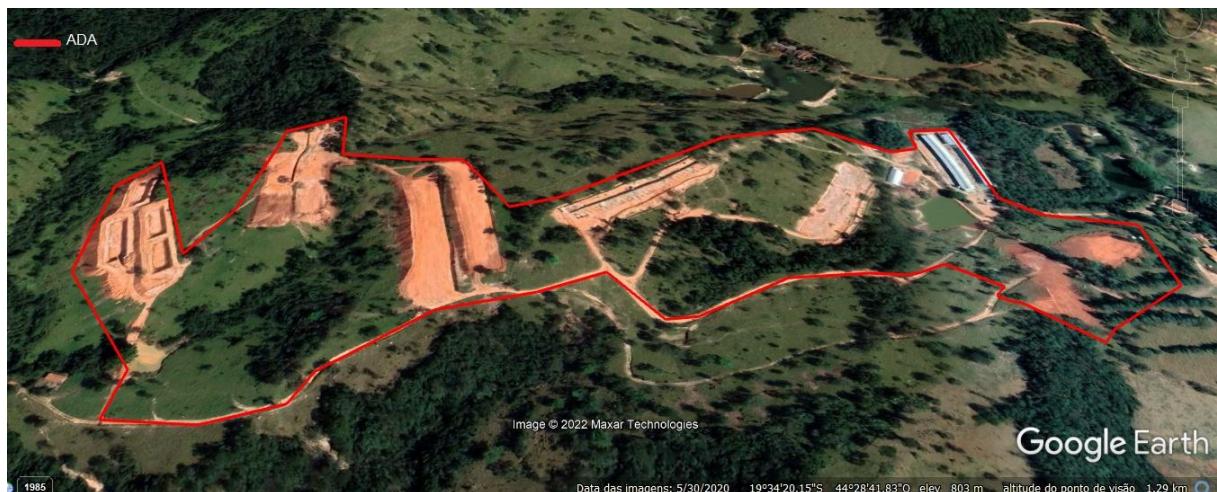
Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

A seguir, tem-se a última imagem da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento disponível na plataforma digital Google Earth e adiante a planta do empreendimento na área da fazenda na qual as atividades são realizadas.

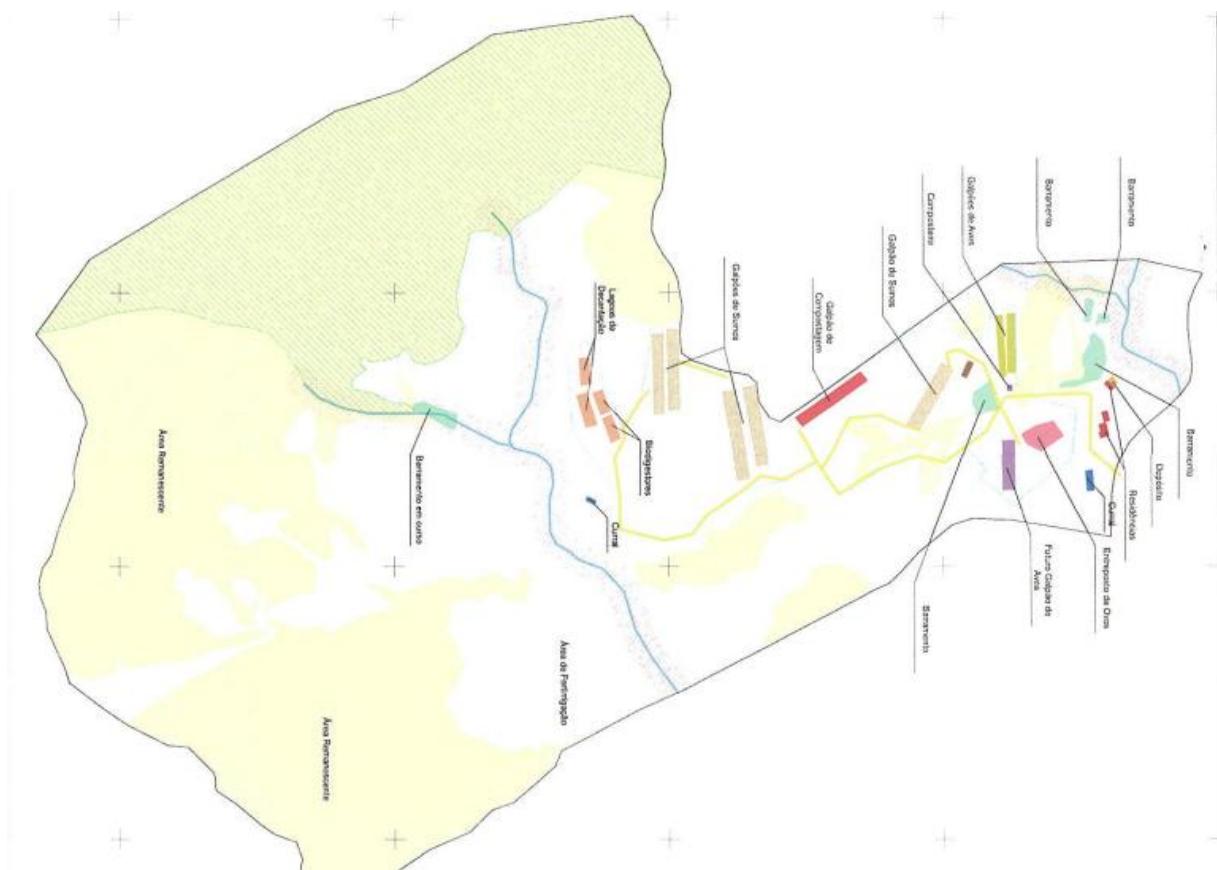


Imagen 01: ADA do empreendimento.



Fonte: Google Earth (Acesso em 08/07/22) e SLA.

Figura 01: Planta do empreendimento.



Fonte: RAS, 2022.

O empreendimento conta com 10 funcionários além de uma família residente e opera durante 06 dias por semana.

Suinocultura

Conforme informação do RAS, a atividade principal do empreendimento é a suinocultura, atividade realizada em 05 galpões. O processo de engorda dos leitões visa à terminação,



que é quando os animais estão prontos para o abate. Os animais chegam ao empreendimento com aproximadamente 70 dias de vida e ao atingirem 142 dias de vida atingem o peso (90 a 100 kg) ideal para serem abatidos. Os animais são comercializados vivos.

A limpeza dos galpões é realizada diariamente com a retirada dos resíduos mais grosseiros que são enviados para o sistema de tratamentos dos efluentes através de canaletas. A desinfecção é realizada sempre que ocorre a virada de lote de animais, sempre com o galpão vazio. Neste processo são aplicados desinfetantes para a desinfecção dos galpões. Sempre é respeitado um intervalo de 24 horas (conhecido como vazio sanitário) antes que sejam ocupados por novos animais. Segundo o empreendedor, esse processo garante a eficiência do tratamento de desinfecção, certificando que todo o galpão se encontra livre de agentes patógenos.

Avicultura

No que se refere à atividade de avicultura, o empreendimento possui atualmente dois galpões 75.000 aves alojadas em sistema de gaiolas piramidal com coleta automática de ovos e esterco. Atualmente a produção de ovos é de 170 caixas/dia e a de esterco de cerca de 5 toneladas fresco/dia. Para a realização desta atividade são recebidas frangas de aviário certificado, com idade de 16 semanas (120 dias), já com calendário vacinal concluído. O pico médio de produção ocorre com 72 semanas e no período compreendido entre 110 a 120 semanas as galinhas são enviadas para o abate em função do final do tempo de postura.

Foi informado que futuramente o empreendimento pretende ampliar a capacidade de alojamento do aviário a fim de poder contar com 350.000 galinhas em produção.

Compostagem de resíduos industriais

A atividade de compostagem realizada no empreendimento tem por objetivo a produção de fertilizantes orgânicos para comercialização. Como matéria prima, utiliza-se os dejetos dos animais gerados na suinocultura e avicultura e também serragem de eucalipto e outras fontes minerais como calcário, pó de pedra e superfosfato simples ou triplo. Todos estes insumos são isentos de despejos ou contaminantes sanitários assim como metais pesados e substâncias tóxicas.

A decomposição dos materiais é realizada em galpão de alvenaria coberto com piso compactado e o processo é efetuado em leiras por uma população diversificada de organismos como fungos, bactérias, larvas e pequenos insetos que em condições aeróbias e termofílicas, transformam a matéria prima em um material estabilizado e de utilização segura na agricultura.

Os resíduos florestais são armazenados em um pátio de triagem aberto e em seguida são misturados aos rejeitos animais no galpão de compostagem. Para se gerar um material bioestável é necessário que se tenha ótimas condições de oxigenação, temperatura e umidade e assim estes aspectos são monitorados regularmente durante o processo. A aeração do material em processo de decomposição é realizada de forma mecânica por um equipamento que revira as leiras. Após o período de compostagem, quando o material se apresenta estável, o fertilizante orgânico originado é peneirado em sistema rotativo e ensacado para a comercialização.



Como principais impactos inerentes à atividade e informados no RAS, tem-se o consumo de água, geração de pragas, geração de efluentes sanitários e geração de resíduos sólidos.

Quanto à utilização de água no empreendimento, foi informado um consumo de até 35,4 m³/mês nos sanitários e refeitórios, de até 5.394 m³/mês na dessedentação de animais e na lavagem de pisos e equipamentos e ainda de até 54,6 m³/mês em outras finalidades não especificadas, totalizando um consumo mensal de 5.484 m³.

Toda a água utilizada no empreendimento é proveniente de captações superficiais e subterrânea certificadas pelas seguintes certidões de uso insignificante:

- Certidão nº 308466/2021: certifica a captação de 1,000 l/s de águas públicas do curso de água “sem nome”, durante 24:00 hora(s)/dia (totalizando 86.400 l/dia), no ponto de coordenadas geográficas de latitude 19°34'3,16"S e de longitude 44°28'45,36"W.
- Certidão nº 308468/2021: certifica a captação de 1,000 l/s de águas públicas do curso de água “sem nome”, durante 24:00 hora(s)/dia (totalizando 86.400 l/dia), no ponto de coordenadas geográficas de latitude 19°34'36,0"S e de longitude 44°28'36,33"W.
- Certidão nº 308474/2021: certifica a exploração de 1,000 m³/h de águas subterrâneas (cisterna), durante 10:00 hora(s)/dia (totalizando 10,000 m³/dia) no ponto de coordenadas geográficas de latitude 19°34'3,57"S e de longitude 44°28'41,05"W.

Destaca-se que a captação em cursos de água demanda autorização para intervenção, sem supressão, em área de preservação permanente (APP), conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

(grifo nosso)

(...)

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Estas autorizações não foram apresentadas. Neste sentido, deve-se considerar que a DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, dispõe que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções



ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS (grifo nosso).

Quanto à geração de pragas (roedores e insetos), foi informado que a fim de se evitar seu surgimento são realizadas ações como inspeções constantes, limpeza periódica com remoção de lixo e entulho, manutenção das proteções físicas contra entrada de roedores (portas, janelas etc.), aplicação de raticidas e armadilhas se for necessário, manter os cuidados com a higiene dos sanitários e demais estruturas da fazenda, remoção periódica e frequente do esterco, manter os silos cobertos, manutenção do piso e das demais estruturas dos galpões de criação, a fim de impossibilitar qualquer depósito de restos de placenta, ou ração entre outros insumos atrativos de insetos e manter os galpões bem ventilados e limpos.

Os efluentes sanitários da suinocultura bem como da casa de colono e do escritório são destinados a um biodigestor e lagoas de estabilização e posteriormente à fertirrigação. Foi apresentado plano de fertirrigação e proposta de monitoramento do solo.

Quanto aos resíduos sólidos, foi informado que os de classe I, como filtros de ar e de óleo além dos galões de lubrificantes serão devolvidos aos fabricantes. Resíduos de classe I como estopas e outros que estejam contaminados com óleos e graxas, resíduos de classe II como orgânicos, recicláveis, resíduos do biodigestor e demais resíduos da fase de instalação serão destinados a empreendimentos especializados.

Ressalta-se que na caracterização do empreendimento no SLA, foi informado que não houve outras *intervenções ambientais* que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento, contudo, por meio de imagens de satélite, foi constatada a supressão de pelo menos 125 indivíduos arbóreos nativos isolados (configurando prestação de informação falsa), conforme evidenciado a seguir.

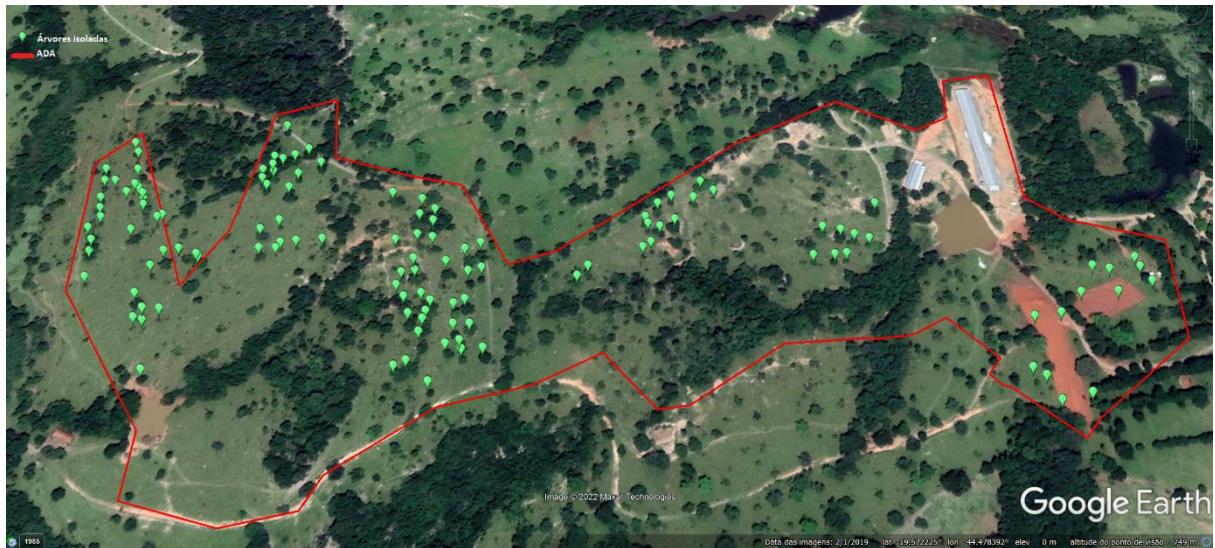
Imagen 02: Área do empreendimento em 02/01/2014, antes da supressão.



Fonte: Google Earth (Acesso em 26/07/22) e SLA.

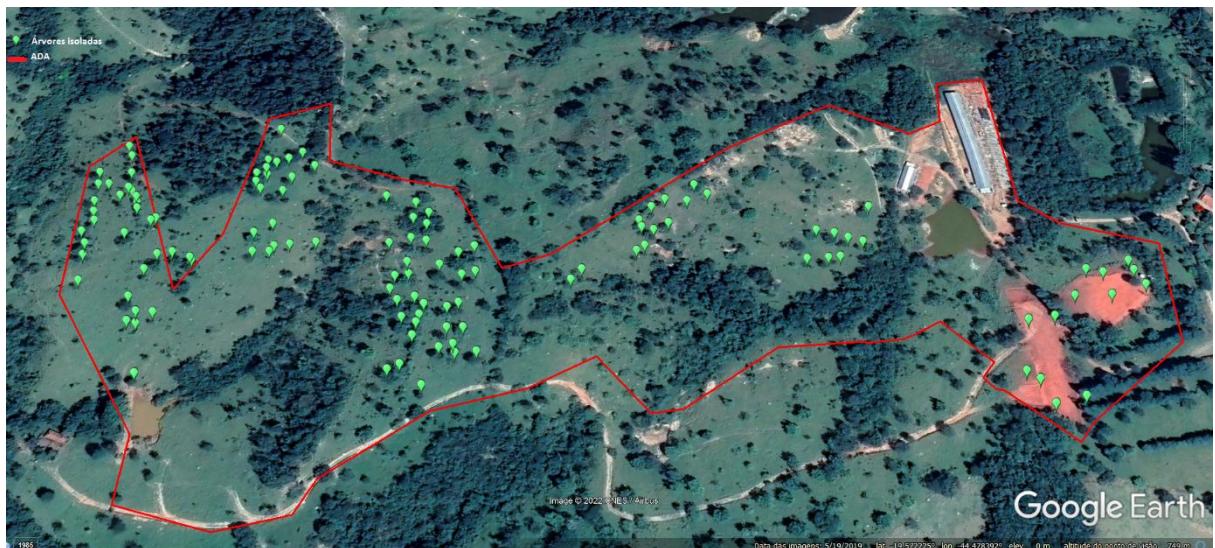


Imagen 03: Área do empreendimento em 02/01/2019, após início da supressão.



Fonte: Google Earth (Acesso em 26/07/22) e SLA.

Imagen 04: Área do empreendimento em 19/05/2019, após início da supressão.



Fonte: Google Earth (Acesso em 26/07/22) e SLA.



Imagen 05: Área do empreendimento em 30/05/2020, após a supressão.



Fonte: Google Earth (Acesso em 26/07/22) e SLA.

Não foi constatada autorização para a supressão de indivíduos arbóreos nativos isolados ocorrida no empreendimento. Ressalta-se que a DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das **autorizações para intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

Em função da prestação de informação falsa e da supressão dos indivíduos arbóreos nativos isolados, será lavrado auto de infração. Ressalta-se que no âmbito do LAS/Cadastro nº 32/2020 também foi informado que não haveria intervenção ambiental na área do empreendimento, o que também se configura como prestação de informação falsa e também motivará autuação.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), tendo em vista que não foi constatada a autorização para a supressão de indivíduos arbóreos nativos isolados ocorrida no empreendimento e para a intervenção em APP, e considerando o artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Eduardo Coulaud da Costa Cruz Junior para a realização das atividades listadas na introdução deste parecer (códigos G-02-04-6, A-05-01-0 e F-05-05-3) no município de Fortuna de Minas/MG.